

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO**Processo n. **5000478-22.2016.8.21.0059**

**SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS** (02.736.067/0001-14), administradora judicial da recuperação judicial **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. E OUTROS** (doravante denominada REDE CHARÃO ou Recuperandas), todas já qualificadas nos autos da ação de número em epígrafe, vem perante Vossa Excelência se manifestar nos seguintes termos.

**I – DA SÍNTESE DO PROCESSO**

Em 04/03/2016, a REDE CHARÃO, composta pelas empresas do litisconsórcio ativo destes autos, ajuizou **pedido de recuperação judicial** perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, previsto na Lei n. 11.101/2005 (LREF). Deferido o processamento, todas as medidas inerentes ao processo passaram a ser tomadas, em consonância às determinações legais. Na data de 26/07/2017, foi realizada **assembleia geral de credores** (AGC) para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas. Por deliberação da AGC, o **aditivo ao plano de recuperação judicial foi aprovado**.

Em **04/12/2018**, o douto Juízo **homologou a aprovação do plano de recuperação judicial**. Contra a decisão, o credor BANCO DO BRASIL S.A. interpôs o **Agravo de Instrumento n. 70080296403**, do qual a 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal deu parcial provimento, quanto ao seu mérito, a fim de: i) determinar a **apresentação de plano individualizado** para cada uma das empresas recuperandas; ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a novação de dívidas e impossibilidade de cobrança dos créditos dos garantidores coobrigados; e iii) afastar a previsão de autorização genérica para venda de bens imóveis. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, no entanto, rejeitados.

Assim, as Recuperandas interpuseram **recurso especial**, inadmitido, e, posteriormente, agravo em recurso especial, distribuído no Superior Tribunal de Justiça em 05/10/2019 e **autuado sob o n. 1.598.981/RS** (2019/0301367-4). Neste meio tempo, as recuperandas requereram **suspensão** do processo de recuperação judicial até que se decidisse quanto ao mérito do recurso especial.

Entretanto, em decisão do dia 20/05/2020, o nobre Juízo desta Vara Judicial **ordenou o cumprimento das determinações** contidas no acórdão do agravo de instrumento objeto do recurso (PROCJUDIC57, p. 28).

Em **20/11/2020**, as Recuperandas juntaram aos autos os **planos individualizados das onze empresas** componentes do denominado grupo econômico REDE CHARÃO (PROCJUDIC57, p. 33-PROCJUDIC65, p. 3).

Em decorrência dos desdobramentos da pandemia de coronavírus, iniciada em 2020, com sérios prejuízos ao andamento dos processos em todo o país, a administradora judicial **digitalizou os autos físicos** do processo, posteriormente juntados no sistema Eproc e autuados sob o n. **5000478-22.2016.8.21.0059** (Eventos 5 e 85), bem como juntou **relatório circunstanciado** do andamento da recuperação judicial até então (Evento 48), possibilitando o prosseguimento da recuperação judicial.

**Todavia, em decisão publicada em 19/11/2022 (ANEXO2), o Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do AREsp interposto pelas Recuperandas, deu parcial provimento ao recurso especial, no sentido da manutenção do plano único – consolidação substancial - e de limitar a supressão das garantias aos credores que com ela expressamente anuíram.**

O recorrido BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo interno contra a decisão, o qual foi **concluso ao relator** em 13/03/2023 (ANEXO3). Desta forma, há presença de fato novo relevante na recuperação judicial.

## **II – DO FATO SUPERVENIENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA NO ARES P**

Conquanto não haja efeito suspensivo quanto ao acórdão exarado no Agravo de Instrumento n. 70080296403, cumpre à administradora judicial divulgar **relevante fato novo** que poderá impactar no prosseguimento da recuperação judicial no estado em que se encontra, ou seja, com onze planos a serem apreciados em assembleia geral de credores e cumpridos pelas recuperandas, bem como fiscalizados pelo Juízo e pela administradora judicial.

Como já salientado, em 19/11/2022 (ANEXO2), o Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do AREsp 1.598.981/RS (2019/0301367-4), **deu parcial provimento ao recurso especial**, no sentido da **manutenção do plano único** para todas as onze empresas em recuperação judicial – consolidação substancial, bem como limitar a supressão das garantias aos credores que com ela expressamente anuíram.

Dessa forma, em sendo a decisão ratificada pelo órgão colegiado em sede de agravo interno no ARESP, a recuperação judicial prosseguirá para o cumprimento de um único plano.

Explica-se. Com efeito, a Lei n. 11.101/2005 não previa, em sua redação original, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, com a unificação de créditos e apresentação de plano único. Apesar disso, com fundamento no artigo 189 da LREF, a jurisprudência já vinha **admitindo o pedido de recuperação por grupo empresarial**, situação a ser analisada pela assembleia de credores.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 à LREF, entretanto, o legislador **positivou a situação** enfrentada pela jurisprudência. Assim, o arts 69-J, 69-K e 69-L da LREF preveem:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, **os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores** para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (grifou-se)

Vencida a ora agravante e transitada em julgado a decisão do STJ, portanto, haverá motivo suficiente a **convalidar os atos praticados** até o acórdão exarado em sede de agravo de instrumento, ou seja, **permanecerão válidos** o plano de recuperação judicial único da REDE CHARÃO, com as devidas alterações determinadas em juízo, bem como o resultado da assembleia geral de credores ocorrida em 26/07/2017.

### **III – DA POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Ante a decisão monocrática proferida nos autos do AREsp 1.598.981/RS (2019/0301367-4) e o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, surge a possibilidade de **suspensão do processo até ulterior decisão do STJ** sobre a controvérsia permitindo a continuidade da recuperação judicial e a convalidação dos atos anteriormente praticados, como já referido.

Não entendendo assim o Juízo, apesar da compreensão da dificuldade no cumprimento individualizado dos planos pelas onze empresas do grupo econômico REDE CHARÃO, considerando que a celeridade é princípio da recuperação judicial e em cumprimento ao art. 22 da Lei n. 11.101/2005, a **administradora judicial dará continuidade ao processo de recuperação judicial das onze empresas**. Há de se considerar ainda o indeferimento do efeito suspensivo, ao acórdão proferido no agravo de instrumento, em juízo de admissibilidade do recurso especial, autuado sob o n. 70081610123 no TJRS.

Para tanto, apresentados os planos individualizados (PROCJUDIC57, p. 33-PROCJUDIC63), o **próximo movimento é a publicação do edital de aviso aos credores** sobre o recebimento dos planos de recuperação judicial, conforme o parágrafo único do art. 53 da lei 11.101/2005. Em respeito ao princípio da cooperação, junta-se no ANEXO4 minuta do edital a ser publicado pelo Juízo.

#### **Ante o exposto, a administradora judicial OPINA:**

- a) pela suspensão do processo até ulterior decisão do STJ sobre autorização da consolidação substancial, permitindo a continuidade da recuperação judicial com convalidação dos atos anteriormente praticados, como já referido; ou
- b) não entendendo o Juízo pela suspensão, pela publicação do edital do parágrafo único do art. 53 (minuta no ANEXO4), para que sejam os credores avisados sobre o recebimento dos planos de recuperação judicial.

Termos em que se manifesta.

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

**SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

**VERÔNICA ALTHAUS**  
OAB/RS 51.150